



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 95/87:

Concede incentivos fiscais às empresas que prossigam actividade de investigação e desenvolvimento.

Portaria n.º 146/87:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro.

Ministério da Justiça:

Decreto do Governo n.º 16/87:

Cria uma Inspeção da Polícia Judiciária com sede em Viseu.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado informado da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (concluída na Haia aos 25 de Outubro de 1980 e em vigor desde 1 de Dezembro de 1983).

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Decreto-Lei n.º 96/87:

Aprova a regulamentação do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP).

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 97/87:

Estabelece normas sobre a organização do cadastro dos estabelecimentos industriais mediante o respectivo registo obrigatório.

Portaria n.º 147/87:

Aprova a ficha de estabelecimento industrial do Ministério da Indústria e Comércio, Direcção-Geral da Indústria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social:

Despacho Normativo n.º 22/87:

Estabelece normas sobre a afixação dos horários de trabalho do pessoal dos transportes rodoviários. Revoga o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores de 4 de Maio de 1983.

Ministério da Saúde:

Decreto Regulamentar n.º 18/87:

Extingue o Centro Hospitalar de Aveiro Sul e cria os Hospitais Distritais de Aveiro e de Agueda.

Portaria n.º 148/87:

Inclui no programa nacional de vacinações a vacinação contra a parotidite epidémica.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 149/87:

Actualiza o quantitativo das senhas de presença a que têm direito os membros dos júris de concursos e de reclamações das apostas mútuas.

Tribunal Constitucional:

Acórdão n.º 36/87:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 7 do artigo 140.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribuída aos tribunais de comarca a competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos conservadores do registo predial que houvessem desatendendo reclamações interpostas contra erros de conta, por violação do artigo 167.º, alínea j), da Constituição, na redacção originária.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 95/87

de 4 de Março

Está reconhecido que a produtividade das empresas e a sua competitividade dependem muito da capacidade de inovação, dependendo esta, por seu turno e em grande parte, dos resultados decorrentes da investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) que promovam.

Por outro lado, ao promoverem actividades de I&D no seu próprio seio, as empresas virão a interessar-se mais facilmente pelos resultados dessas mesmas actividades, adquirindo ou reforçando uma mentalidade inovadora essencial para a sua sobrevivência e prosperidade.

Em Portugal, dados recolhidos e estudos efectuados têm mostrado que é reduzida a participação do

sector empresarial no esforço global de I&D e que entre as causas desta situação se encontra basicamente a própria estrutura produtiva do País.

Estimular a investigação empresarial não pode, pois, deixar de constituir uma prioridade da política científica nacional, até porque do crescimento do sector respectivo esperam as instituições dos restantes sectores do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT) que apareçam, do lado da procura tecnológica, os interlocutores de que até agora têm carecido.

Ora, sendo intenção do Governo contribuir para modificar a situação actual e criar um clima favorável à realização de actividades de I&D nas empresas, não pode estranhar-se que recorra a um dos instrumentos clássicos susceptíveis de conduzir a resultados a mais curto prazo: o dos incentivos fiscais.

É evidente que os incentivos fiscais deverão constituir uma medida, entre outras, para apoiar e estimular as actividades de I&D nas empresas e que, para assegurar a sua eficácia, haverá que definir com precisão as categorias de despesas consideradas de I&D, estabelecendo um adequado sistema de controle e de avaliação dos resultados.

Dai o prover-se a intervenção da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT), intervenção esta que, na prática, não deverá limitar-se aos simples pareceres previstos no articulado, mas tomar a forma de um diálogo que facilite o aproveitamento da experiência e dos apoios que as instituições científicas sejam susceptíveis de prestar e, bem assim, uma inserção tão completa quanto possível dos laboratórios empresariais no SNCT.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pela Lei n.º 42/86, de 24 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas, singulares ou colectivas, sujeitas a contribuição industrial, grupo A, que realizem investimentos na investigação científica e desenvolvimento tecnológico gozam dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Dedução no lucro tributável da contribuição industrial do montante dos investimentos realizados com capitais próprios que não sejam reservas ou com capitais alheios não provenientes de auxílio financeiro do Estado a fundo perdido, não podendo, porém, a dedução exceder 10 % do lucro tributável;
- b) Dedução no lucro tributável da contribuição industrial dos montantes do investimento realizados com lucros levados a reservas e até à concorrência dos lucros reinvestidos.

Art. 2.º As deduções a que se refere o artigo anterior terão lugar na matéria colectável da contribuição industrial respeitante ao exercício em que foram realizadas as despesas ou reinvestidos os lucros levados a reservas, mas a dedução a que se refere a alínea a), bem como a parte da dedução a que se refere a alínea b), que por falta de insuficiência da matéria colectável não possam deduzir-se nesse exercício, serão deduzidas até ao terceiro exercício imediato.

Art. 3.º — 1 — As deduções a que se refere o artigo 1.º serão efectuadas pelas próprias empresas na autoliquidação da colecta e serão justificadas por declaração devidamente fundamentada, a anexar à declaração modelo n.º 2 referido no artigo 45.º do Código da Contribuição Industrial, em que se indique, designadamente, o investimento de que se trata, data e local da sua realização, montante das reservas reinvestidas ou a despesa efectuada.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deverá ser instruída com documento comprovativo de que a actividade exercida ou a exercer corresponde efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, o qual será emitido pela JNICT e homologado por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação científica.

Art. 4.º Só podem beneficiar dos incentivos fiscais previstos neste diploma as empresas que demonstrem, mediante prova a juntar à declaração modelo n.º 2, não ser devedoras ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições ou impostos em 31 de Dezembro do ano anterior ao da apresentação daquela declaração ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado.

Art. 5.º — 1 — A distribuição das reservas previstas na alínea b) do artigo 1.º ou o seu levantamento, no caso de empresas singulares, antes de decorridos cinco anos contados a partir da data do investimento sujeita-as a contribuição industrial no exercício em que tal ocorra, na exacta medida das correspondentes deduções efectuadas.

2 — O disposto na parte final do número anterior não é aplicável aos contribuintes que cessarem a sua actividade por motivo de fusão, cisão ou, no caso de pessoas singulares, por motivo de falecimento ou constituição de sociedades comerciais com o respectivo património.

3 — A distribuição ou o levantamento de lucros, nos casos em que as reservas reinvestidas tenham sido utilizadas na cobertura de prejuízos e não se encontrem ainda reconstituídas, consideram-se abrangidos pelo n.º 1 deste artigo no exercício em que ocorrerem.

Art. 6.º — 1 — A fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais à investigação e desenvolvimento previstos neste diploma compete à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e à Inspeção-Geral de Finanças.

2 — As entidades fiscalizadoras poderão solicitar directamente às empresas beneficiárias do incentivo, bem como aos ministérios da tutela das actividades abrangidas, todos os elementos de prova e as informações que forem considerados necessários ao cabal exercício da sua função de fiscalização.

3 — A contabilidade das empresas dará expressão ao imposto que deixar de ser pago em resultado da concessão do incentivo fiscal, mediante menção no anexo ao balanço e à demonstração de resultados.

Art. 7.º Os incentivos fiscais à investigação e desenvolvimento não são acumuláveis, relativamente ao mesmo investimento, com incentivos fiscais da mesma natureza previstos noutros diplomas legais.

Art. 8.º — 1 — Sempre que se verifique contravenção do que se dispõe neste diploma, o incentivo fiscal caducará, nos termos da lei geral aplicável, havendo ainda lugar ao pagamento das receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juro compensatório calculado

com base na taxa básica de desconto do Banco de Portugal, acrescida de 5 %, para cujo pagamento, no prazo de 30 dias, será notificada a empresa.

2 — O prazo a atender para cálculo do juro a que se refere o número anterior será contado a partir do dia imediato ao do último do prazo de cobrança à boca do cofre em que normalmente devia ser efectuado o pagamento da contribuição industrial até à data daquela notificação, procedendo-se, na falta de pagamento dentro do prazo de 30 dias acima referido, ao débito ao tesoureiro da Fazenda Pública para cobrança, com juros de mora, nos 60 dias seguintes, findos os quais haverá lugar a procedimento executivo.

3 — Sempre que se vier a verificar ter existido dolo ou má fé por parte da empresa haverá lugar, para além do disposto nos números anteriores, à aplicação de multa variável entre o dobro e o quádruplo da importância correspondente ao incentivo indevidamente utilizado.

Art. 9.º O presente diploma aplica-se aos investimentos realizados a partir do exercício de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 146/87

de 4 de Março

Tornando-se necessário alargar o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, independentemente de posterior avaliação global, na medida do estritamente necessário para assegurar as tarefas decorrentes da gestão dos direitos e obrigações de natureza creditícia transferidos para esta Direcção-Geral por força do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do decreto-lei acima citado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, anexo ao Decreto-Lei n.º 163/81, de 12 de Junho, é acrescido dos lugares constantes do quadro anexo à presente portaria.

2.º Os lugares serão preenchidos pelo pessoal do ex-Fundo Especial de Transportes Terrestres, nos termos do previsto na segunda parte do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/86, de 14 de Fevereiro.

3.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Quadro anexo à Portaria n.º 146/87, de 4 de Março

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Assessor	C
1	Técnico superior de 2.ª classe	G
2	Tesoureiro de 1.ª classe	I
2	Técnico auxiliar de contabilidade de 1.ª classe	J
1	Primeiro-oficial	J
1	Técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe	K
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto do Governo n.º 16/87

de 4 de Março

No plano de progressiva implantação territorial da Polícia Judiciária assume primordial importância e necessidade a criação e instalação de um departamento na cidade de Viseu.

Assim, tendo em vista o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma Inspeção da Polícia Judiciária com sede em Viseu.

Art. 2.º A Inspeção a que se refere o artigo anterior entra em funcionamento em data fixada em portaria do Ministro da Justiça.

Aníbal António Cavaco Silva — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Assinado em 11 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público ter o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado informado que, conforme o artigo 6, parágrafo 1, da Convenção sobre os Aspectos

Civis do Rapto Internacional de Crianças (concluída na Haia aos 25 de Outubro de 1980 e em vigor desde 1 de Dezembro de 1983), a República Popular da Hungria designou como Autoridade Central encarregada de cumprir as obrigações impostas pela Convenção «le Ministère de la Justice, 1366, Budapest, V. Szalay utca 16».

Portugal é parte no instrumento diplomático em apreço, nos termos da Constituição em vigor.

Secretaria-Geral do Ministério, 10 de Fevereiro de 1987. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 96/87

de 4 de Março

O Regulamento (CEE) n.º 3828/85, de 20 de Dezembro, do Conselho das Comunidades Europeias institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), visando a correcção das deficiências estruturais do sector primário nacional e a melhoria sensível das condições envolventes da produção e da comercialização agrícolas. O PEDAP é, assim, uma acção de reforço e flexibilização das medidas comunitárias já existentes no domínio sócio-estrutural a ser levada a cabo pela Administração Pública Portuguesa.

Considerando que o Regulamento prevê que a execução do PEDAP seja feita através de programas específicos, pretende-se com o presente diploma estabelecer a respectiva disciplina geral, remetendo para legislação complementar a regulamentação dos aspectos processuais em função das características próprias de cada um.

Estabelece-se ainda que cabe ao Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação e aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas a implementação do PEDAP nos seus múltiplos aspectos de coordenação, elaboração de programas, orçamentação, execução, acompanhamento e gestão, definindo-se também as atribuições e competências próprias do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Piscas, como organismo interlocutor do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola — Secção Orientação.

Assim:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos

O presente decreto-lei estabelece as condições gerais para a aplicação em Portugal do Regulamento (CEE) n.º 3828/85 do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP).

Artigo 2.º

Duração

O período de vigência do PEDAP é de dez anos contados a partir da data de aprovação, pela Comissão das Comunidades Europeias (CCE), do primeiro programa específico referido no artigo 4.º deste diploma.

Artigo 3.º

Responsabilidade

A aplicação do PEDAP é da competência do Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação (MAPA) e implica a correspondente mobilização e responsabilização de todos os serviços nos termos deste diploma.

Artigo 4.º

Estrutura

1 — O PEDAP é constituído por programas específicos, que podem ser de âmbito nacional, inter-regional ou regional.

2 — Os programas específicos podem compreender investimentos da administração central, regional ou local e das regiões autónomas e projectos de investimento cooperativos, privados e do sector empresarial do Estado, os quais poderão estar incluídos em programas ou operações integrados de desenvolvimento regional.

3 — Para cada programa específico de âmbito nacional ou inter-regional, salvo tratando-se de programas de natureza florestal, haverá um subprograma por região agrícola abrangida.

Artigo 5.º

Implementação

1 — A elaboração, coordenação, orçamentação, execução, acompanhamento e gestão dos programas específicos do PEDAP e seus subprogramas é da responsabilidade dos serviços do MAPA.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, poderá o MAPA recorrer a outras entidades.

Artigo 6.º

Coordenação do PEDAP

1 — É cometida à Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA) a coordenação global da elaboração e execução dos programas específicos e seus subprogramas.

2 — Para o fim previsto no número anterior, cabe à DGPA, designadamente:

- a) Promover e assegurar a elaboração dos programas específicos, bem como o necessário apoio técnico aos serviços envolvidos;
- b) Acompanhar a sua execução;
- c) Elaborar a informação que permita à CCE acompanhar a preparação dos programas específicos;
- d) Preparar as reuniões do Conselho Técnico Agrário (CTA) de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º deste diploma;

- e) Elaborar o quadro orçamental anual do PEDAP e as previsões de despesa para o ano seguinte;
- f) Elaborar os relatórios anuais de execução;
- g) Assegurar a concretização integrada das diversas medidas de política sócio-estrutural.

Artigo 7.º

Elaboração e aprovação dos programas; tramitação

1 — Os programas específicos serão determinados e delineados inicialmente e de forma global pelos serviços e organismos competentes do MAPA e em seguida enviados à DGPA.

2 — A DGPA submeterá os programas específicos ao CTA, com vista à sua compatibilização com a política nacional de desenvolvimento agrário e à sua elaboração detalhada.

3 — Após a elaboração detalhada, os programas específicos serão presentes, para aprovação, ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que, quando necessário, ouvirá o Conselho Nacional de Agricultura, Pescas e Alimentação, reunido em plenário ou em comissão.

4 — Após aprovação do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, os programas específicos serão articulados com o processo de planeamento, com vista à sua inscrição no Plano, por forma a garantir a existência no Orçamento do Estado dos meios financeiros necessários à sua execução, posto o que serão enviados oficialmente à CCE para aprovação.

Artigo 8.º

Forma e conteúdo dos programas específicos

Os programas específicos conterão, consoante a sua natureza, os seguintes elementos:

- a) Delimitação da zona geográfica a que se referem;
- b) Descrição da situação estrutural da zona abrangida e dos objectivos sócio-económicos a atingir;
- c) Descrição da acção ou acções a empreender tendo em conta a situação e os recursos existentes na zona abrangida e sua possível evolução, tal como a coerência com os programas de desenvolvimento regional definidos pelo Regulamento (CEE) n.º 178/84 do Conselho, de 19 de Junho, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional;
- d) Descrição das medidas de ajuda consideradas e das condições da sua concessão;
- e) Indicação das medidas de carácter legislativo, regulamentar ou administrativo adoptadas ou a adoptar para a realização das acções previstas;
- f) Indicação dos meios orçamentais anuais previstos para a realização daquelas acções;
- g) Indicação da estimativa do número de hectares abrangidos e ou do número de explorações que beneficiarão das medidas previstas;
- h) Descrição dos trabalhos a efectuar, bem como o calendário previsto para a sua realização;
- i) Justificação da compatibilização das acções previstas com a protecção do meio ambiente;
- j) Outras informações julgadas indispensáveis pela CCE para aprovação dos programas.

Artigo 9.º

Desenvolvimento dos programas específicos

Após aprovação pela CCE, cada programa específico terá o início da sua execução após publicação de portaria do MAPA, na qual constarão, designadamente:

- a) A natureza e os objectivos do programa;
- b) As acções a desenvolver;
- c) As áreas de aplicação;
- d) Os organismos responsáveis pela sua execução;
- e) A natureza dos beneficiários;
- f) A natureza e o nível das ajudas financeiras e as condições da sua atribuição;
- g) Os circuitos processuais de acesso às ajudas.

Artigo 10.º

Investimentos prioritários; integração especial

Numa determinada área geográfica, de modo a assegurar a articulação entre as acções contidas nos diferentes programas específicos do PEDAP e entre estas e as acções decorrentes de outros regulamentos comunitários ou de legislação nacional, deverá ser dada prioridade, na execução material do PEDAP, aos projectos de investimento apresentados no âmbito de programas de desenvolvimento de base regional, designadamente programas integrados de desenvolvimento regional (PIDR) e programas de desenvolvimento agrícola regional (PDAR).

Artigo 11.º

Elaboração, coordenação e execução dos programas específicos

1 — A elaboração e coordenação de cada programa específico de âmbito nacional ou inter-regional é cometida ao competente organismo nacional sectorial, em colaboração com as direcções regionais de agricultura abrangidas. O dirigente do organismo nacional sectorial indicará o respectivo coordenador.

2 — A elaboração e coordenação de cada programa específico regional será da responsabilidade da respectiva direcção regional de agricultura, em articulação com o competente organismo nacional sectorial.

3 — A execução de cada programa específico regional, bem como a execução de cada subprograma regional, serão da responsabilidade da respectiva direcção regional de agricultura, à excepção dos programas e subprogramas de natureza florestal, cuja execução compete à Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 12.º

Gestor dos programas

1 — Em relação a cada programa específico regional ou subprograma e para os programas de natureza florestal, o dirigente do organismo a que for atribuída a respectiva execução, nos termos do número anterior, deverá indicar o responsável pela gestão desse programa ou subprograma.

2 — Os gestores dos programas específicos regionais ou subprogramas e os coordenadores dos pro-

gramas específicos de âmbito nacional referidos no artigo anterior serão os interlocutores da DGPA e do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) para todas as questões àqueles referentes.

3 — Em situações que o justifiquem, um gestor poderá ser responsável por mais de um subprograma específico regional.

4 — Sempre que a dimensão dos programas específicos, dos subprogramas ou dos subprogramas regionais de âmbito florestal o justifiquem, o dirigente do organismo poderá propor superiormente, com a concordância da DGPA, que os respectivos gestores sejam equiparados, para efeitos remuneratórios, a chefes de divisão.

5 — Nos casos em que a complexidade, natureza e dimensão dos programas específicos nacionais e inter-regionais não permita que a sua coordenação seja assegurada pelos dirigentes dos competentes organismos nacionais sectoriais, poderá o responsável do organismo propor superiormente, com a concordância da DGPA, que o respectivo coordenador seja equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão.

Artigo 13.º

Atribuições e competência

1 — Para a execução dos programas específicos e subprogramas, compete aos organismos referidos no artigo 11.º, nomeadamente:

- a) Preparar os planos anuais de actividade e respectivos orçamentos, de acordo com as disposições vigentes para a elaboração e execução do Programa de Investimento e de Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) e para a elaboração do seu orçamento de funcionamento;
- b) Promover e garantir a execução da componente anual de cada programa que estiver a seu cargo;
- c) Analisar e aprovar os projectos de investimento no âmbito de programas específicos e subprogramas;
- d) Celebrar os contratos de financiamento com os candidatos às ajudas, na sequência da aprovação dos projectos de investimento;
- e) Celebrar contratos com entidades dos sectores privado, cooperativo ou empresarial do Estado, encarregando-as da realização dos investimentos da administração central ou local;
- f) Garantir, por meios próprios ou através da celebração de contratos com outras entidades, o acompanhamento e controle de execução dos projectos de investimento, bem como o cumprimento dos contratos referidos nas alíneas d) e e);
- g) Comunicar prontamente ao IFADAP qualquer situação de incumprimento verificada;
- h) Exigir dos beneficiários a restituição dos montantes por estes recebidos, em caso de incumprimento e nos termos do artigo 18.º;
- i) Enviar à DGPA e ao IFADAP relatórios de execução trimestrais e anuais;
- j) Enviar ao IFADAP cópias dos projectos de investimento normalizados que tenham sido aprovados e dos contratos celebrados na se-

quência da aprovação dos projectos ou nos termos da alínea e);

- l) Certificar perante o IFADAP que o pagamento das despesas previstas nos programas ou subprogramas se encontra em condições de ser efectuado, atestando, quando for o caso, que pagamentos anteriores foram correctamente aplicados e que o investimento em que se enquadram se encontra em situação de regular execução;
- m) Enviar ao IFADAP, para efeito do respectivo pagamento, relação devidamente detalhada e discriminada das despesas efectuadas pelo organismo ou serviço e previstas nos programas;
- n) Comunicar à DGPA e ao IFADAP os investimentos que tenham sido concluídos, prestar-lhes as informações e enviar-lhes os documentos, designadamente comprovativos da aplicação de fundos que estes vierem a solicitar para o desempenho das funções que lhes são atribuídas;
- o) Propor a concessão de avanços, consoante a natureza dos programas específicos e nos termos que vierem a ser definidos nas respectivas portarias.

2 — As atribuições e competências previstas nas alíneas d), e), f), g), h), i), j), l), m), n) e o) do número anterior são da responsabilidade e serão directamente exercidas pelo gestor do programa, como representante do dirigente do organismo.

Artigo 14.º

Elaboração de projectos

1 — A elaboração dos projectos de investimento é da responsabilidade dos próprios candidatos às ajudas.

2 — Na medida dos meios disponíveis e a solicitação dos candidatos, os serviços prestarão apoio na elaboração dos projectos de investimento.

3 — Para efeitos do número anterior, os serviços poderão auferir uma remuneração pelo apoio prestado, nos termos a definir em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 15.º

Orçamentação

1 — O custo de cada programa específico envolve anualmente, para o Estado, verbas consignadas em orçamento de manutenção dos organismos responsáveis pela coordenação e execução e despesas de investimento e desenvolvimento consignadas no PIDDAC, no orçamento do Gabinete do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta dos mesmos organismos.

2 — Para os novos programas que se preveja sejam aprovados e iniciados no decurso de um exercício financeiro será anualmente consignada no PIDDAC, no orçamento do membro do Governo citado no número anterior, uma verba global estimada de modo a cobrir, nesse ano, as despesas de investimento e de desenvolvimento com esses novos programas.

3 — As verbas inscritas no PIDDAC são transferidas para o IFADAP, que as administra de acordo com as condições gerais estabelecidas no presente di-

ploma, bem como com as regras a definir nas portarias relativas aos programas específicos.

4 — Sempre que se considere conveniente para a preparação de novos programas, ou para garantir a eficácia e o controle adequado de programas cuja natureza o exija e nomeadamente para fazer face aos encargos decorrentes do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º deste diploma, o IFADAP, sob proposta da DGPA sancionada superiormente, suportará essas necessidades financeiras por conta da dotação global do PEDAP inscrita no Orçamento do Estado e até ao montante máximo de 5 % daquela dotação.

Artigo 16.º

Pagamento

1 — Incumbe ao IFADAP o pagamento das despesas decorrentes dos programas específicos, na qualidade de organismo interlocutor do Fundo Europeu de Orientação de Garantia Agrícola — Secção Orientação.

2 — Após a recepção do documento previsto na alínea l) do n.º 1 do artigo 13.º, o IFADAP procederá ao pagamento das despesas aos respectivos destinatários, de acordo com o que expressamente constar dos contratos e projectos de investimento.

3 — No âmbito e para a prossecução das atribuições que lhe são cometidas, o IFADAP tem a faculdade de proceder a quaisquer acções de fiscalização da execução dos investimentos e da regularidade da aplicação das ajudas, devendo comunicar prontamente ao gestor do programa qualquer incumprimento detectado.

4 — Dos pagamentos efectuados pelo IFADAP directamente aos respectivos destinatários será dado conhecimento ao gestor do programa.

5 — Pelos serviços prestados, o IFADAP receberá uma comissão de 1 % sobre o montante dos pagamentos efectuados, a suportar pelo Orçamento do Estado.

Artigo 17.º

Incumprimento

1 — No caso de incumprimento de obrigações contratuais não imputável aos organismos e serviços encarregados da execução dos programas e subprogramas, comunicado pelo gestor do programa ou verificado pelo IFADAP no âmbito da sua faculdade de fiscalização, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do director-geral de Planeamento e Agricultura ou do IFADAP, poderá determinar ao IFADAP a dedução de montante igual à importância paga no saldo disponível da verba anual consignada à execução do programa ou subprograma.

2 — Igual procedimento será tomado no caso de desvios verificados na execução relativa à programação dos investimentos directamente realizados pela Administração.

3 — Se o saldo disponível for insuficiente, a quantia em falta será deduzida na verba consignada para o programa ou subprograma no ano imediato.

4 — As importâncias deduzidas nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 serão reafectadas à execução dos programas, na medida dos reembolsos efectuados nos termos do artigo 18.º e transferidos para o IFADAP.

5 — As importâncias deduzidas nos termos dos números anteriores que, no final da execução de cada

programa, se mantiverem cativas serão aplicadas na execução de outros programas ou noutros fins que venham a ser definidos superiormente.

Artigo 18.º

Reembolso

1 — No caso de incumprimento das obrigações contratuais assumidas pelas entidades referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º, o gestor do programa promoverá a actuação dos mecanismos contratuais previstos para o caso.

2 — No caso de incumprimento pelos beneficiários, o gestor do programa notificará os infractores para, no prazo de 30 dias, restituírem os montantes já recebidos a título de ajudas, acrescidos de juros à taxa legal desde a data em que estas importâncias foram colocadas à sua disposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

3 — Se a restituição não for feita no prazo indicado, passarão a incidir sobre as importâncias em dívida juros à taxa moratória máxima legalmente estabelecida, contados desde o termo do referido prazo até ao efectivo reembolso, constituindo-se ainda o beneficiário na obrigação de pagar, cumulativamente, os encargos resultantes do acompanhamento da execução do projecto e as despesas extrajudiciais para cobrança do montante devido, fixadas em 10 % do valor total do investimento projectado.

4 — Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas pelo organismo encarregado da execução do programa ou subprograma ao abrigo do qual a ajuda foi concedida.

5 — As execuções instauradas pelo Ministério Público ao abrigo deste artigo, para as quais é sempre competente o foro da comarca de Lisboa, iniciam-se pela penhora.

Artigo 19.º

Desistências

Qualquer beneficiário poderá, por comunicação escrita ao gestor do programa ou subprograma, desistir do projecto de investimento apresentado ou da respectiva execução, desde que, simultaneamente, comprove ter procedido à restituição ao IFADAP das importâncias que haja recebido, acrescidas de juros calculados à taxa máxima legal desde a data em que aquelas importâncias foram colocadas à sua disposição.

Artigo 20.º

Aplicação do PEDAP nas regiões autónomas

1 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira definirão as entidades a quem, com as adaptações necessárias, caberão, naquelas Regiões, as atribuições e competências que neste diploma são cometidas aos organismos do MAPA.

2 — Os programas específicos aprovados pelos órgãos competentes das Regiões Autónomas serão enviados ao MAPA, que procederá às diligências necessárias à sua aprovação pela CCE.

3 — O custo de cada programa específico é financiado anualmente pelos orçamentos das Regiões Autónomas.

4 — As Regiões Autónomas enviarão ao IFADAP cópias dos programas e dos projectos de investimento aprovados e ainda os documentos comprovativos da aplicação de fundos, de acordo com a metodologia adoptada pelo IFADAP nas relações com os órgãos comunitários. O IFADAP procederá à verificação do respectivo enquadramento e aporá o seu visto, para efeitos de posterior requerimento à CCE dos reembolsos referentes às despesas elegíveis.

5 — O IFADAP procederá, por seu turno, à transferência para os orçamentos das Regiões Autónomas dos reembolsos e adiantamentos concedidos pela CCE, em termos a acordar com os órgãos de governo próprio daquelas Regiões.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 97/87

de 4 de Março

O conhecimento do universo industrial do País é uma base essencial para o desenvolvimento de qualquer política dirigida à indústria. Por outro lado, as vantagens que desse conhecimento resultam para uma mais correcta apreciação e identificação dos problemas de desenvolvimento regional não necessitam de ser realçadas. Também a abordagem das questões relacionadas com o ordenamento do território e a defesa do meio ambiente só beneficiará desse conhecimento.

A organização de um cadastro industrial actualizado que permita saber quais os estabelecimentos industriais que existem, onde se encontram instalados e que actividades desenvolvem é, assim, uma tarefa que se impõe.

Neste diploma institui-se um sistema de registo, de carácter meramente informativo, que servirá de base à organização de um cadastro industrial que possibilite o conhecimento sistematizado dos estabelecimentos industriais existentes.

A preocupação de simplificação da operação para o industrial levou a reduzir a obrigação de registo a factos simples e perfeitamente definidos e as informações a prestar para a caracterização do estabelecimento ao minimamente necessário.

Razões de economia de meios e de operacionalidade aconselharam a que o sistema fosse desenvolvido e gerido por uma única entidade da Administração — a Direcção-Geral da Indústria —, a qual, organizado que esteja o cadastro e salvaguardada a confidencialidade dos dados, poderá fornecer a outras entidades da Administração elementos que lhes sejam necessários para a prossecução das suas atribuições.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O cadastro dos estabelecimentos industriais existentes no País será organizado pela Direcção-Geral da Indústria (DGI), tendo por base o registo obrigatório previsto neste diploma.

2 — O registo destina-se a fixar a actividade ou actividades económicas a que cada estabelecimento industrial está afecto.

Art. 2.º Para os efeitos decorrentes do presente diploma, entende-se por estabelecimento industrial todo aquele que for abrangido pelo regime de autorização nos termos do Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966.

Art. 3.º — 1 — É objecto de registo obrigatório, para efeito de cadastro industrial:

- a) A instalação de todos os estabelecimentos industriais;
- b) O encerramento, reabertura e transferência de local dos estabelecimentos industriais instalados;
- c) A alteração da actividade industrial desenvolvida.

2 — O registo a que se refere a alínea *a*) do número anterior deve ser efectuado no prazo máximo de 30 dias após o início da laboração.

3 — O registo a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 deste artigo deve ser efectuado no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência do facto que lhe deu origem.

4 — O registo é efectuado pela DGI mediante a entrega pelos interessados, em duplicado, na delegação regional do Ministério da Indústria e Comércio (MIC) da área em que o estabelecimento industrial esteja implantado, em mão ou por correio registado, do impresso, devidamente preenchido, cujo modelo será aprovado por portaria do Ministro da Indústria e Comércio.

5 — A DGI poderá delegar nas delegações regionais do MIC a sua competência para efectuar o registo.

6 — O registo previsto neste artigo não concede direitos no que se refere ao acesso à actividade industrial.

Art. 4.º — 1 — Todos os estabelecimentos industriais já instalados à data da entrada em vigor deste diploma deverão ser registados no período que decorre entre 30 dias e 120 dias após aquela data.

2 — Consideram-se como anos de referência, para os dados a apresentar pelos estabelecimentos referidos no n.º 1 deste artigo, os anos de 1983, 1984 e 1985.

3 — De três em três anos, independentemente do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, e nas condições a regulamentar por portaria dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, deverá ser efectuada a actualização do registo de todos os estabelecimentos industriais.

1 — Os impressos preenchidos em duplicado deverão ser:

- a) Entregues em mão na delegação regional do Ministério da Indústria e Comércio da área de localização do estabelecimento; ou
- b) Enviados por correio registado, acompanhados de envelope devidamente selado e endereçado ao responsável pelo estabelecimento para posterior devolução de cópia carimbada pelos serviços de recepção.

2 — Os campos a sombreado são para preenchimento exclusivo dos serviços.

3 — A ficha não deve conter emendas ou rasuras.

4 — Ao proceder-se ao preenchimento da ficha, deverá ter-se em atenção a seguinte regra: sempre que no quadrículado se escrevam palavras, estas iniciam-se na primeira quadrícula que surge no item (escritas da esquerda para a direita). Sempre que no quadrículado surjam números, estes devem encostar-se à última quadrícula do item (o último algarismo do número deve situar-se na última quadrícula).

Exemplos:

Nome	J	O	S	E	M	A	N	U	E	L				
Número							4	5	7	8	7			

1000 — Os dados pretendidos nos campos 1001 a 1008 dizem respeito à empresa titular do estabelecimento em causa.

1001 — Firma ou denominação social da empresa titular do estabelecimento, de acordo com a designação constante do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, podendo ser usadas abreviaturas, se necessário.

1002 — Número de identificação atribuído à empresa pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

1003 — Inscrever por extenso o nome da *actividade principal da empresa*, seguido do código referente à actividade económica de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas em vigor.

Considera-se como *actividade económica principal da empresa* a actividade (comercial, industrial, serviços, etc.) que represente uma maior importância relativa no conjunto das actividades exercidas, cujo parâmetro de medida será o volume de vendas do último ano, tendo em conta a totalidade dos estabelecimentos de que é titular.

1004 e 1006 — Endereço completo da sede da empresa, podendo ser usadas abreviaturas, se necessário. Entre palavras e entre números deixar uma quadrícula em branco.

1007 — Número de telex da empresa. Na parte a), inscrever os dígitos do número do posto atribuído pelos CTT; na parte b), as letras que o identificam.

1008 — Inscrever o número de estabelecimentos com actividade industrial que a empresa titular do estabelecimento possui.

2000 — Os dados pretendidos nos campos 2101 a 2224 dizem respeito ao estabelecimento em causa.

2100 — Trata-se de identificar a unidade implantada num local bem definido e a actividade principal desenvolvida, mesmo que tal actividade não seja industrial.

2102 — Inscrever por extenso o nome da *actividade principal do estabelecimento*, seguido do código referente à actividade económica de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas em vigor.

Considera-se *actividade económica principal do estabelecimento* a actividade (comercial, industrial, serviços, etc.) que represente uma maior importância relativa no conjunto das actividades exercidas, cujo parâmetro de medida será o volume de vendas do último ano.

2103 — Denominação do estabelecimento. Só deverá ser preenchido este campo se o estabelecimento tiver denominação própria diferente da denominação da empresa.

2104 e 2106 — Endereço completo do estabelecimento. Entre palavras e entre números deixar uma quadrícula em branco.

2107 — Número de telex do estabelecimento. Na parte a), inscrever os dígitos do número do posto atribuído pelos CTT; na parte b), as letras que o identificam.

2108 — Pessoal que exerce no estabelecimento o seu modo de vida principal, considerando *todas as pessoas* ao serviço no estabelecimento na última semana de Março de cada ano, incluindo os trabalhadores à tarefa e em tempo parcial e as pessoas na situação de ausência de curta duração, tal como, por doença, maternidade, férias, greve, etc., e excluindo

as pessoas na situação de ausência por tempo indeterminado, as que cumprem o serviço militar e as reformadas.

2211 (2221) — Inscrever por extenso o nome da *actividade industrial principal* (secundária) do estabelecimento, seguido do código referente à actividade económica de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas em vigor.

Considera-se como *actividade industrial principal do estabelecimento* a actividade que represente uma maior importância relativa no conjunto das actividades industriais exercidas, cujo parâmetro de medida será o valor da produção do último ano.

2212 (2222) — Ano de início de laboração da actividade industrial principal (secundária).

2213 e 2223 — Valor da produção, em contos, tomando como base os valores referentes a:

- a) Vendas do produto;
- b) Serviços e trabalhos prestados;
- c) Trabalhos realizados para a própria empresa;
- d) Variação das existências de produção.

2214 e 2224 — Pessoal operário afecto à actividade industrial na última semana de Março de cada ano — pessoal ao serviço que participa directamente na produção ou em actividades auxiliares.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
E DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Despacho Normativo n.º 22/87

Tendo-se suscitado dúvidas relativas ao controle do horário de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis, a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, designadamente quanto à validação dos livretes individuais necessários ao controle do horário móvel;

Sendo imprescindível confiar a um único organismo a competência para validar a utilização dos livretes, através da sua autenticação e registo, sem prejuízo da liberdade da sua edição e venda por qualquer entidade;

Sendo a Inspeção-Geral do Trabalho o organismo ao qual compete a validação das cadernetas de controle do horário dos motoristas por conta própria, de acordo com o que dispõe a Portaria n.º 19 462, de 27 de Outubro de 1962, e competindo-lhe também determinar os termos da emissão dos livretes para os motoristas de transportes internacionais rodoviários, conforme prescreve o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 96/82, de 16 de Dezembro;

Convindo integrar esta matéria na regulamentação constante do despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores de 18 de Abril de 1983, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1983;

Em execução do disposto no artigo 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e correspondendo a solicitações de associações de classe interessadas;

Determina-se:

1 — A publicidade dos horários de trabalho do pessoal referido no artigo 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, sujeito a horário fixo, será obrigatoriamente operada através da afixação de

um exemplar do respectivo mapa no estabelecimento fixo que exerça os poderes patronais de autoridade e direcção sobre o veículo e respectivos trabalhadores e outro exemplar igual em cada um dos veículos, com os elementos e forma estabelecidos na lei e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis.

2 — Não se consideram publicados estes horários de trabalho se se encontrarem afixados em apenas um dos locais referidos no número anterior.

3 — Os horários móveis não estão sujeitos a qualquer publicação no local da empresa. O pessoal sujeito a um horário deste tipo deverá, no decurso da operação do transporte, ser portador de um livrete individual de controle de modelo análogo ao que figura em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 96/82, de 16 de Dezembro, do qual deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do regime de trabalho aplicável ao respectivo titular.

4 — A validade dos livretes individuais de controle depende do seu registo e autenticação pela Inspeção-Geral do Trabalho, nos termos a definir por esse organismo.

5 — A empresa assegurará a entrega do livrete individual de controle e organizará o serviço de transporte estabelecendo um plano de viagem que possibilite ao respectivo titular a observância do regime de trabalho.

6 — É revogado o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores de 18 de Abril de 1983, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1983.

Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações e do Emprego e Formação Profissional, 28 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 18/87

de 4 de Março

O Centro Hospitalar de Aveiro Sul foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro, para assegurar de forma mais eficaz a cobertura hospitalar da parte sul do distrito de Aveiro, cujas características geo-demográficas apresentavam uma certa homogeneidade e diferenciação da parte norte do mesmo distrito.

A solução de integrar num centro hospitalar duas unidades hospitalares já existentes foi considerada a melhor para atingir, ao tempo, o objectivo de dar resposta às necessidades das populações de forma unitária e coordenada.

A experiência entretanto colhida e a evolução do circunstancialismo local e regional apontam para uma mais marcada autonomia dos estabelecimentos hospitalares integrados e, designadamente, para que estes assumam vida própria.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da

alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Centro Hospitalar de Aveiro Sul, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro.

Art. 2.º São criados os Hospitais Distritais de Aveiro e de Águeda, que são pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3.º A área de influência do Hospital Distrital de Aveiro abrange os concelhos de Aveiro, Albergaria-a-Velha, Ílhavo, Mealhada, Murtoza, Oliveira do Bairro, Anadia, Vagos e Estarreja e a do Hospital Distrital de Águeda os concelhos de Águeda e Sever do Vouga.

Art. 4.º Estes hospitais prestam cuidados diferenciados a nível de hospital distrital, através de internamento, consulta externa e urgência, dentro dos limites das áreas de influência referidas no artigo 3.º e nos termos que vierem a ser autorizados por despacho ministerial.

Art. 5.º ao Pessoal do Centro Hospitalar de Aveiro Sul serão mantidos os direitos que vinha usufruindo, transitando, através de lista nominativa, para os mapas de pessoal de cada um dos hospitais agora criados, nos termos legalmente estabelecidos.

Art. 6.º Estes hospitais entrarão em regime de instalação, de acordo com os artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, nomeadamente para efeitos da constituição das respectivas comissões instaladoras, previstas no artigo 85.º do citado diploma.

Art. 7.º Decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, estes hospitais entrarão em regime de gestão normal, devendo para isso constituir os respectivos órgãos de gestão, direcção e apoio técnico, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8.º É derogado o Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro, na parte referente ao Centro Hospitalar de Aveiro Sul.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 148/87

de 4 de Março

A parotidite epidémica (papeira) é uma doença vírica infecciosa aguda, considerada geralmente como benigna, mas que na realidade pode causar complicações de certa gravidade, tais como pancreatite, orquite, meningoencefalite, e ainda sequelas, como esterilidade e surdez.

Não existe actualmente qualquer tratamento específico desta doença. A descoberta, há alguns anos, de uma vacina contra a parotidite epidémica permitiu que se passasse a dispor de uma arma muito eficaz na prevenção desta afecção. Um número crescente de países, especialmente os designados habitualmente como desenvolvidos, tem vindo a introduzir nos últimos anos, nos respectivos programas de vacinação, a vacina contra a «papeira», em geral associada às vacinas contra o sarampo e a rubéola, com excelentes resultados na prevenção destas três doenças víricas.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde, ao abrigo da Lei n.º 2036, de 9 de Agosto de 1949, o seguinte:

1.º A vacinação contra a parotidite epidémica é incluída no programa nacional de vacinações previsto no Decreto-Lei n.º 46 628, de 5 de Novembro de 1965.

2.º A vacinação anteriormente referida é facultativa e gratuita.

3.º A vacina contra a parotidite epidémica, sob a forma de uma vacina conjunta contra esta doença, o sarampo e a rubéola, deve ser administrada às crianças durante o segundo ano de vida, de preferência aos 15 meses.

4.º A parotidite epidémica passa a ser uma doença de declaração obrigatória, incluída na tabela aprovada pela Portaria n.º 766/86, de 26 de Dezembro.

5.º A presente portaria entra em vigor em 7 de Abril de 1987, data em que se comemora o Dia Mundial da Saúde, dedicado este ano à promoção dos programas de vacinação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 149/87

de 4 de Março

Com vista à actualização das remunerações dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas organizados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, e tendo em conta as alterações resultantes da publicação do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que a tabela anexa à Portaria n.º 616/86, de 22 de Outubro, seja substituída pela tabela anexa à presente portaria, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1987.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 5 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luis Filipe da Conceição Pereira*.

Tabela

	Senhas de presença
Júri de reclamações:	
Presidente	(a) 3 400\$00
Vogais	(a) 2 300\$00
Vogais do júri de concursos:	
Actos dos sorteios na RTP	4 500\$00
Outros actos dos concursos	2 800\$00

(a) O presidente e cada um dos vogais têm direito ao mínimo mensal de 10 200\$ e 6900\$, respectivamente.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 36/87 — Processo n.º 193/86

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional (T. Const.):

I — Relatório

1 — O procurador-geral da República-adjunto em exercício no T. Const., por delegação do procurador-geral da República, veio, nos termos do artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, conjugado com o artigo 281.º, n.º 2, da Constituição (CRP), requerer se aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 140.º, n.º 7, do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, uma vez que a mesma já foi julgada inconstitucional nos Acórdãos n.ºs 72/86 (processo n.º 79/85), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Junho de 1986, 74/86 (processo n.º 105/85), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Junho de 1986, e 255/86 e 258/86 (processos n.ºs 61/85 e 170/85, respectivamente), ainda inéditos na altura do pedido.

2 — Notificado o Primeiro-Ministro para responder, querendo, nada veio ele dizer.

3 — Cumpre, então, decidir a *questão* da constitucionalidade da norma do artigo 140.º, n.º 7, do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, que foi, na verdade, julgada inconstitucional por este Tribunal, nos seus Acórdãos n.ºs 72/86, 74/86, 255/86 e 258/86, atrás indicados.

Há que anotar que os n.ºs 255/86 e 258/86 foram, entretanto, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Novembro de 1986.

Conhecendo.

II — Fundamentos

1 — Liminarmente, dir-se-á que o regime constante do n.º 7 do artigo 140.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, aqui questionado, já não se encontra em vigor.

De facto, o novo Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 355/85, de 2 de Setembro, depois de, no n.º 1 do artigo 140.º, estabelecer que as decisões do conservador «de que resulte a recusa do registo, ou a sua efectivação como provisória por dúvidas» podem ser impugnadas «por recurso para o juiz da comarca ou por reclamação hierárquica», preceitua,

no n.º 4, que «a impugnação de erros de conta nos actos [...] só pode ser feita por reclamação hierárquica». O que, naturalmente — face ao princípio constitucional da recorribilidade dos actos administrativos —, há-de significar que a impugnação das contas está sujeita ao regime geral da impugnação dos actos administrativos, com recurso contencioso, a final, a interpor, no caso, para o Supremo Tribunal Administrativo (STA).

Apesar de a norma *sub iudicio* não estar já em vigor, continua a haver interesse jurídico relevante no conhecimento do recurso, pois não está excluída a possibilidade de existência de casos pendentes em que a norma em causa haja sido aplicada. E isso é quanto basta (cf. o Acórdão n.º 177/86, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Junho de 1986).

Dito isto, prossigamos.

Para decidir a questão que acaba de enunciar-se, convém averiguar qual foi a evolução histórica do regime de recurso das decisões proferidas sobre reclamações contra erros de contas do registo predial. Designadamente, para saber se essas contas alguma vez foram impugnáveis perante os tribunais de comarca.

Vejamos, então.

2 — O Código de Processo Civil de 1876 [alterado designadamente pelos Decretos de 16 de Julho de 1885, de 13 de Julho de 1918 (n.º 4618) e de 26 de Maio de 1932 (n.º 21 287)] apenas previa recurso, a interpor para o juiz de direito respectivo, dos actos do conservador que tivesse «duvidado ou recusado fazer algum registo» (v. o artigo 788.º).

Esse recurso não servia, assim, para impugnar as contas elaboradas pelos conservadores.

3 — Publicado, entretanto, um Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto n.º 17 070 de 4 de Julho de 1929, aí se estabeleceu um regime idêntico a esse (v. os artigos 252.º a 255.º). Nesse Código, de resto, previa-se, no artigo 286.º, a reclamação das contas «nos mesmos termos em que o Código de Processo Civil permite a reclamação para emenda do erro da conta de custas», o que era interpretado como significando que a impugnação das contas por actos de registo predial não se fazia por meio de recurso para o tribunal da comarca.

4 — O Código de Processo Civil de 1939 — na parte que aqui importa considerar — continuava a prever recurso para o tribunal de comarca tão-só da recusa do conservador em fazer algum registo (artigo 1082.º) ou da sua efectivação como provisório por dúvidas (artigo 1086.º). E, assim, esse recurso continuava a não poder visar a impugnação de contas. Quanto a estas, o que então se passou a discutir foi se, face à norma revogatória do artigo 3.º do diploma preambular — Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de Maio de 1939 —, o mencionado artigo 286.º do Código de Registo Predial de 1929 se manteve ou não em vigor (cf. Artur Lopes Cardoso, *Registo Predial*, pp. 377 e 379).

O referido Código de Processo Civil de 1939 permitia que, antes de usarem o recurso para o tribunal de comarca, os interessados, sem perda daquele direito de recurso, reclamassem para o Ministro da Justiça (cf. o artigo 1087.º).

5 — O regime do Código de Processo Civil de 1939 foi retomado pela Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951 (cf. os artigos 165.º a 172.º).

É, no entanto, de assinalar uma modificação de certo relevo: o recurso hierárquico, de que os interessados

podiam lançar mão antes de usarem o recurso contencioso, passou a interpor-se para o director-geral dos Registos e do Notariado, em vez de o ser para o Ministro da Justiça (cf. o artigo 170.º).

A impugnação das contas, essa achava-se prevista no artigo 137.º da mesma lei, que preceituava:

Pode *reclamar-se* contra qualquer erro de conta perante o funcionário que a fez, e se o interessado não for atendido haverá *recurso* para o director-geral dos Registos e do Notariado. [Sublinhou-se.]

Pode, assim, sintetizar-se o regime constante da Lei n.º 2049:

- a) O recurso para o tribunal de comarca continuou a ser inaplicável aos casos de impugnação de contas;
- b) O recurso hierárquico, que cabia da decisão que desatendesse a reclamação apresentada contra um erro de conta, era absolutamente independente do recurso hierárquico que se interpusse da recusa de acto de registo ou da sua realização como provisório;
- c) Da decisão do director-geral que desatendesse a reclamação visando impugnar um erro de conta podia recorrer-se para o Ministro da Justiça.

De facto, nenhum preceito legal proibia esse recurso e o mesmo era, até, necessário para abrir a via contenciosa normal, própria dos actos administrativos, uma vez que, por força do disposto no § único do artigo 55.º da citada Lei n.º 2049, os conservadores se achavam subordinados àquele ministro [cf. o artigo 1.º do Decreto n.º 18 017, de 27 de Fevereiro de 1930; posteriormente, o artigo 15.º, n.º 1, do Decreto n.º 40 768, de 8 de Setembro de 1956 (Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo), e, hoje, o artigo 26.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais)].

Conclui-se, assim, com o Acórdão do STA de 6 de Março de 1980, publicado nos *Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo*, n.º 227 (Novembro de 1980):

À face dos artigos 137.º e 165.º a 172.º daquela lei, a impugnação das contas só era viável através da reclamação hierárquica prevista nesse artigo 137.º, sem prejuízo de posterior recurso para o Ministro da Justiça, e ainda de ulterior recurso contencioso, nos termos da lei geral.

6 — O Decreto-Lei n.º 42 098, de 14 de Janeiro de 1959, veio, entretanto, dar nova redacção aos mencionados artigos 137.º e 165.º a 172.º da citada Lei n.º 2049.

O regime legal de impugnação das contas manteve, porém, a configuração que tinha antes. Designadamente, continuou essa impugnação a ser absolutamente independente e separada da que se previa no artigo 170.º pela recusa de actos de registo.

Convém, no entanto, pôr aqui em destaque que no artigo 137.º foram acrescentados três parágrafos. E o § 3.º dispunha assim:

À apresentação da reclamação e termos ulteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 170.º e no artigo 171.º e seus §§ 1.º a 6.º

Significa isto que se não mandou aplicar à impugnação das contas o § 7.º do referido artigo 171.º, o qual versava sobre a decisão da reclamação contra a recusa de actos de registo, ou a sua feitura como provisória. Esse § 7.º dispunha assim:

Do despacho do director-geral não haverá recurso; mas, quando desfavorável ao reclamante, poderá este interpor recurso contencioso da recusa inicial do conservador [...], nos termos das disposições legais aplicáveis [...]

Por consequência, mesmo depois destas alterações, continuou a não caber recurso para o tribunal de comarca das decisões proferidas em reclamações sobre contas. E, de outro lado, a inadmissibilidade de recurso dos despachos do director-geral, estabelecida no § 7.º do artigo 171.º, não respeitava às decisões por ele proferidas nessas reclamações.

As reclamações sobre contas continuaram, assim, sujeitas ao regime que atrás se apontou e que é o seguinte: do erro reclamava-se para o conservador; se este desatendia a reclamação, recorria-se para o director-geral dos Registos e do Notariado; em caso de insucesso, recorria-se para o Ministro da Justiça; da decisão desfavorável deste, recorria-se para o STA.

7 — Publicado o Código do Registo Predial em 1959, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 565, de 8 de Outubro de 1959, manteve-se, nos artigos 246.º a 258.º, o regime de impugnação já descrito no que concerne à recusa de actos de registo ou à sua feitura como provisórios. No tocante à impugnação de contas, nenhuma disposição continha o referido Código.

Continuou, assim, em vigor o regime constante do artigo 137.º da Lei n.º 2049 — ou seja o regime geral de impugnação dos actos administrativos, com recurso, a final, para o STA, não havendo, em nenhum caso, recurso para o tribunal de comarca.

8 — Entretanto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, que reorganizou os serviços de registo e do notariado. O seu artigo 55.º preceituava:

1 — Das decisões proferidas pelos conservadores [...] sobre reclamações contra erros de conta, bem como da sua recusa a efectuar algum registo nos termos requeridos ou a praticar qualquer acto da sua competência, podem os interessados reclamar para o director-geral dos Registos e do Notariado.

2 — Se a decisão do conservador [...] admitir recurso para o tribunal da comarca, a faculdade de reclamação só pode ser exercida antes de interposto o recurso a que haja lugar, nos termos das disposições legais aplicáveis.

3 — Do despacho proferido pelo director-geral sobre a reclamação não há recurso; mas, quando for desfavorável ao reclamante, poderá este [...] interpor o recurso que couber da decisão inicial do conservador [...]

Como se vê, continuou a haver, como até então, duas espécies de reclamações das decisões dos conservadores, a interpor para o director-geral dos Registos e do Notariado: as reclamações de decisões que desatendiam reclamações apresentadas por erros de conta; e as reclamações contra a recusa da prática de actos de registo pelo conservador. Aquelas eram regulamen-

tadas no artigo 95.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, que aprovou o Regulamento dos Serviços do Registo e do Notariado, em termos similares aos do artigo 137.º da Lei n.º 2049, já atrás descritos. As reclamações hierárquicas da recusa da prática de actos achavam-se disciplinadas nos artigos 101.º a 103.º do dito Decreto n.º 44 064.

Assim, pois, algumas dessas decisões dos conservadores — sujeitas, como se disse, a reclamação hierárquica — continuaram também a ser passíveis de recurso para o tribunal da comarca, como se vê do n.º 2 do mesmo preceito.

Só algumas, porém, como claramente o evidenciam as locuções seguintes: «se a decisão [...] admitir recurso» e «recurso a que haja lugar» (sublinhou-se).

Quais fossem as decisões que admitiam recurso para o tribunal de comarca dizia-o, naturalmente, o Código do Registo Predial. Concretamente, os artigos 246.º a 258.º, que eram «as disposições legais aplicáveis» no caso. Essas decisões eram, como se disse, as que se traduziam na recusa da prática de actos pelo conservador ou na feitura de registos como provisórios (v., identicamente, o citado Acórdão de 6 de Março de 1980 do STA).

Quanto às decisões dos conservadores proferidas sobre reclamações contra erros de contas, continuou a não haver qualquer disposição legal que previsse recurso delas para os tribunais de comarca. Tais decisões não eram, pois, passíveis dessa espécie de recurso. Achavam-se, antes, submetidas ao regime geral de impugnação dos actos administrativos, com recurso, a final, para o STA, da decisão do Ministro da Justiça, para quem se reclamava da decisão desfavorável do director-geral, perante o qual se impugnava a decisão do conservador que desatendesse a reclamação apresentada contra o erro de conta (v., neste sentido, também o mencionado Acórdão do STA de 6 de Março de 1980).

As decisões que no n.º 3 do citado artigo 55.º estão em causa, quando aí se dispõe que «do despacho proferido pelo director-geral sobre a reclamação não haverá recurso», acrescentando-se que, sendo esse despacho desfavorável ao interessado, este pode «interpor o recurso que couber da decisão inicial do conservador», são pois, *tão-só*, as proferidas sobre reclamações contra recusas de prática de actos ou contra a realização de registos como provisórios, e não as decisões das reclamações por erros de conta.

Assim sendo, conclui-se, com o citado Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6 de Março de 1980:

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 44 063 não dispõem sobre as decisões respeitantes às contas dos conservadores do registo predial e às respectivas impugnações, continuando estas sujeitas ao regime geral de impugnação dos actos administrativos, como era a solução legal até à publicação daquele diploma, segundo se demonstrou: impugnação hierárquica, nos diversos graus, com ulterior recurso contencioso do acto definitivo — o despacho do Ministro da Justiça.

9 — Entretanto — justamente em 28 de Dezembro de 1961 — foi publicado um novo Código de Processo Civil, do qual foram eliminados os preceitos relativos aos recursos dos conservadores e notários, uma vez que — explicou-se — os mesmos se achavam regulados na

Lei n.º 2014 e nos códigos sobre os registos e notariado (cf. *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 104, p. 126).

10 — Publicado um novo Código do Registo Predial (Decreto-Lei n.º 47 611, de 28 de Março de 1967), continuou a regular-se, aí, o recurso para o juiz da comarca, abrangendo apenas as decisões de recusa da prática de actos pelo conservador ou da feitura de registos como provisórios por dúvidas, e não as decisões proferidas sobre a impugnação de contas (cf. os artigos 248.º a 259.º). Nesse Código regulou-se também, no artigo 260.º, a reclamação hierárquica, a apresentar antes do recurso contencioso, para o director-geral dos Registos e do Notariado, «contra a recusa do conservador ou contra a realização como provisório por dúvidas do acto requerido como definitivo ou como provisório por natureza nos termos previstos na lei orgânica dos serviços de registo e do notariado».

A impugnação das contas não aparece regulamentada neste Código, continuando, assim, a estar sujeita ao regime de impugnação dos actos administrativos, como até aí.

11 — Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 314/70, de 8 de Julho, que aprovou um novo Regulamento dos Serviços do Registo e do Notariado e manteve a situação legal anterior.

12 — Publicado o Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, dispôs-se, no artigo 69.º:

1 — Das decisões proferidas pelos conservadores [...] sobre reclamações contra erros de conta, bem como da sua recusa a efectuar algum registo nos termos requeridos ou a praticar qualquer acto da sua competência, podem os interessados reclamar para o director-geral dos Registos e do Notariado.

2 — Se a decisão do conservador [...] admitir recurso para o tribunal de comarca, a faculdade de reclamação só pode ser exercida antes de interposto o recurso a que haja lugar, nos termos das disposições legais aplicáveis.

[...]

4 — Do despacho proferido pelo director-geral sobre a reclamação não há recurso; mas, quando for desfavorável ao reclamante, pode este [...] interpor o recurso que couber da decisão inicial do conservador [...]

[...]

A simples leitura do preceito mostra que nele se reproduziu disciplina que já constava do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, segundo o qual as contas dos conservadores estavam sujeitas ao regime geral de impugnação dos actos administrativos, já antes descrito, ao passo que a recusa da prática de actos de registo ou a sua celebração como provisórios eram passíveis de reclamação hierárquica, e bem assim de recurso para o juiz de comarca.

Bem se compreende, aliás, esta diferença de regime.

De facto, como se pôs em destaque no citado acórdão do STA, nas decisões de recusa da prática de actos de registo ou da sua feitura como provisórios por dúvidas estão em causa, regra geral, questões respeitantes a relações jurídico-privadas. E, por isso, bem se justifica que sejam os tribunais comuns a decidir as impugnações dessas decisões dos conservadores.

No que toca, porém, à impugnação de contas dos conservadores, o que está em causa é uma relação

jurídico-administrativa, que tem por objecto emolumentos, ou sejam, taxas. E, assim, o razoável é que, esgotada, em obediência ao princípio da exaustão dos meios gratuitos, a via hierárquica graciosa, os interessados possam recorrer aos tribunais competentes para conhecer dos actos administrativos respeitantes a tributos cuja liquidação não esteja a cargo da administração fiscal, ou seja, no caso, ao STA.

13 — O Decreto-Lei n.º 519-F2/79 foi, depois, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, que disciplinou as reclamações hierárquicas nos artigos 138.º (reclamação de recusa de actos), 139.º (reclamação de erros de contas), 140.º e 141.º

O artigo 139.º dispõe, na parte que aqui interessa, como segue:

Art. 139.º — 1 — Contra qualquer erro de conta podem os interessados reclamar verbalmente perante o conservador ou notário antes de efectuar o seu pagamento ou dentro dos oito dias posteriores à realização deste.

2 — O funcionário reclamado apreciará imediatamente a reclamação formulada e, se a desatender, entregará ao reclamante, no caso de este declarar que não se conforma com o indeferimento da reclamação, nota dos fundamentos da sua decisão, devidamente datada e assinada.

3 — No prazo de cinco dias a contar da data da nota, podem os interessados exercer o direito da reclamação para o director-geral dos Registos e do Notariado, a fim de que este ordene a rectificação da conta.

[...]

Por sua parte, o artigo 140.º preceitua:

Art. 140.º — 1 — Recebida a reclamação, os serviços técnicos procederão ao estudo sumário do processo, com vista a apurar se está bem organizado, se a reclamação está em prazo e se o problema que nele se discute já foi apreciado na Direcção-Geral, submetendo-o, dentro de oito dias, a despacho do director-geral, com a competente informação.

[...]

6 — Nas 48 horas imediatas, o director-geral decidirá a reclamação, por despacho, o qual tem de ser fundamentado quando contrário ao parecer emitido pelo conselho.

7 — Do despacho do director-geral decidindo a reclamação interposta contra erros de conta, bem como da recusa de conservador ou notário de efectuar algum registo nos termos requeridos ou de praticar qualquer acto da sua competência, não há recurso. Se a decisão for desfavorável, pode, porém, o interessado, no prazo de oito dias, a contar do recebimento da comunicação do despacho, interpor recurso da decisão inicial do conservador ou notário para o tribunal de comarca.

[...]

Como decorre da simples leitura dos preceitos atrás transcritos, *as contas dos conservadores do registo predial continuaram, como até então, a poder ser reclamadas perante o próprio conservador, podendo da decisão desfavorável deste reclamar-se para o director-geral dos Registos e do Notariado. Deixou, po-*

rém, de poder reclamar-se para o Ministro da Justiça da decisão desfavorável do director-geral; e, consequentemente, não havendo decisão do Ministro, deixou de poder recorrer-se para o STA. Em contrapartida, a decisão inicial do conservador passou a ser recorrível para o tribunal de comarca.

14 — A expressão «do despacho proferido pelo director-geral sobre a reclamação não há recurso», constante do n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 44 063, e bem assim do n.º 4 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, conjugada com o facto de o Código do Registo Predial então em vigor — o de 1976 — não prever recurso contencioso da decisão inicial do conservador sobre a reclamação apresentada contra o erro de conta, poderia sugerir a ideia de que as decisões proferidas em reclamações contra erros de conta não eram susceptíveis de impugnação contenciosa.

Se fosse assim, do que se teria tratado no Decreto Regulamentar n.º 55/80 era de abrir a via de recurso contencioso para a impugnação de actos que, antes, não eram recorríveis.

Só que, como se viu já, as contas dos conservadores estavam sujeitas ao regime geral de impugnação dos actos administrativos — máxime a recurso contencioso para o STA: o n.º 3 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 44 063 e o n.º 4 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, ao estabelecerem a irrecclamabilidade das decisões do director-geral, não visavam, pois, impedir a impugnação contenciosa das contas. De resto, no que toca a este último preceito, ele não podia, sequer, alcançar um tal resultado, uma vez que a garantia do recurso contencioso contra actos administrativos definitivos feridos de ilegalidade tinha já, desde 1971, consagração constitucional. [V. o artigo 8.º, n.º 21.º, da CRP de 1933, na redacção introduzida pela Lei n.º 3/71, de 9 de Agosto. V. também o artigo 269.º, n.º 2, da CRP de 1976 (n.º 3 do artigo 268.º, na redacção introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/82).]

Operou-se, então, uma *modificação do sistema* em vigor relativo à *repartição de competências entre os tribunais*. *Modificação* que, como se viu, *veio a traduzir-se num alargamento da competência dos tribunais de comarca, em simultâneo com a redução da competência do STA* [cf., sobre este tema, o parecer da Comissão Constitucional n.º 6/77, de 9 de Fevereiro de 1977 (*Pareceres da Comissão Constitucional*, 1.º vol., pp. 101 e segs.)]. E isto a implicar também um diferente esquema de impugnação dos actos.

O Governo, servindo-se de um decreto regulamentar, editou, pois, *normação nova* sobre uma matéria — a da competência dos tribunais — onde ele só poderia legislar por decreto-lei e mediante autorização legislativa.

De facto, o artigo 167.º, alínea j) da CRP, na redacção de 1976, então em vigor, dispunha:

É da exclusiva competência da AR legislar sobre as seguintes matérias:

[...]

j) Organização e competência dos tribunais

[...]

[V., hoje, o artigo 168.º, n.º 1, alínea q).]

E a isto acrescia que o artigo 168.º estabelecia que a AR podia autorizar o Governo a fazer decretos-leis sobre matérias da sua exclusiva competência — ressalvados, naturalmente, os casos da reserva absoluta.

O Governo, pois, ao editar a norma constante do n.º 7 do artigo 140.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, interveio numa área reservada à AR, onde, pois, só poderia intervir a lei (lei parlamentar ou decreto-lei parlamentarmente autorizado).

Aquela norma é, assim, inconstitucional, por violação do artigo 167.º, alínea j), da CRP, na redacção que então vigorava.

III — Decisão

Isto posto, declara-se, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do n.º 7 do artigo 140.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, na parte em que atribuíra aos tribunais de comarca a competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos conservadores do registo predial que houvessem desatendido reclamações interpostas contra erros de conta, por violação do artigo 167.º, alínea j), da CRP, na redacção originária.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1987. — *Messias Bento — Luís Nunes de Almeida — Martins da Fonseca — Mário Afonso — Cardoso da Costa — Mário de Brito — Magalhães Godinho — Vital Moreira — Raul Mateus — Antero Alves Monteiro Diniz — Armando Manuel Marques Guedes.*